

**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

**PARECER JURÍDICO Nº 94/2023 – AAS.**

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei nº 84/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de acréscimo ao Art. 1º da Lei nº 1835/13, de 15 de maio de 2013, o Subprograma "HOSPEDAGEM" com atribuições detalhadas, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 27 de novembro de 2023.

Trouxe a matéria à esta Casa, o Ofício Mensagem nº 070/2023.

**É o sucinto relatório.**

Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de gestão governamental, cabente ao Poder Executivo.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal, sendo privativa ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

É de competência do Poder Executivo Municipal a proposta de legislação sobre assuntos relacionados à criação, mudanças e alterações de programas sociais a ser implementados no Município de Caçu, caso da matéria ora debatida.

Sendo visto da matéria que a alteração consiste em criar mais um Subprograma, denominado de "Hospedagem", visando dar guarida a pessoas que por aqui estejam temporariamente, visando tirá-los da vulnerabilidade da rua, mediante os critérios estabelecidos na proposta de norma.

Vislumbramos redação não clara quanto ao tempo da hospedagem temporária, podendo ser melhorada.

No mais, o texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda outras que os Legisladores entenderem necessárias e forem tecnicamente possíveis.

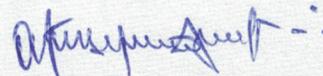
Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Enfim, a proposta de lei atende à critérios objetivos, não apresentando nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

**ISTO POSTO**, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade / constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível, manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 30 de novembro de 2023.



**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
OAB/GO nº 16.226

